



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde
Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias
Coordenação de Benefícios e Vantagens
Divisão de Benefícios

Nota Técnica SEI nº 6140/2025/MGI

Assunto: **Possibilidade de ressarcimento parcial dos valores das diárias em virtude do cancelamento de missão institucional.**

Referência: Processo nº 19974.000640/2024-16.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de solicitação de manifestação deste órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) sobre a possibilidade de devolução parcial de valores recebidos a título de diárias por servidor ou servidora que teve sua viagem cancelada.
2. A demanda foi encaminhada a esta Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI), por intermédio da Cota nº 03922/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 43581619).
3. Prestados os esclarecimentos devidos, por meio da Nota Técnica SEI nº 31191/2024/MGI (SEI nº 43952034), esta SRT restituiu o processo à Conjur/MGI e solicitou o envio de seu pronunciamento jurídico quanto ao assunto, com vistas à pacificação da questão no âmbito do Sipec.
4. Nessa senda, nesta nota é registrado o entendimento firmado pela Conjur/MGI, a fim de que seja dado conhecimento ao órgão consulente, bem como aos demais órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sipec, mediante a publicação no Sigepe Legis.

ANÁLISE

5. Em síntese, a Conjur/MGI havia demandado o pronunciamento prévio desta SRT quanto à possibilidade de ressarcimento parcial dos valores recebidos a título de diárias por servidor que teve sua viagem cancelada pela Administração e que arcou com custos inerentes à reserva da hospedagem, cujo cancelamento gratuito somente era permitido até o dia anterior ao da notificação da decisão administrativa de cancelamento da viagem.
6. Foi relatado nestes autos que o servidor interessado, integrante do quadro de pessoal deste Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), foi

designado para executar atividades de fiscalização e monitoramento nas instalações da Fundação Cesgranrio, no município do Rio de Janeiro, em razão de a mencionada entidade ter sido responsável pela organização e aplicação do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), promovido por esta Pasta Ministerial.

7. Em virtude da designação pela Administração, foram emitidos os bilhetes aéreos ao servidor, que, diante disso, realizou reserva de hospedagem para o período em que atuaria naquela localidade.

8. Contudo, ante a situação de calamidade pública ocorrida no estado do Rio Grande do Sul, este MGI, em 3 de maio de 2024, anunciou o adiamento da realização do CPNU - até então previsto para o dia 5 de maio daquele ano. Vale frisar que a situação calamitosa foi reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, por meio da Portaria nº 1.377, de 5 de maio de 2024.

9. Tal fato resultou no cancelamento do deslocamento do servidor, programado para o período de 4 a 6 de maio de 2024.

10. Feito o breve relato, passa-se à análise.

11. No que tange à duração prevista para a viagem, observa-se que, em regra, quando o compromisso se inicia no turno da manhã, deve o servidor, por segurança de que chegará em tempo hábil para a realização do compromisso assumido, deslocar-se no dia anterior. A Instrução Normativa SLTI/MP nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, que traz as diretrizes e os procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, assim dispõe sobre os horários de voo do servidor para o local do evento que participará:

Art. 16. A escolha da melhor tarifa deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do servidor no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:

I - a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;

II - **os horários de partida e de chegada do voo devem estar compreendidos no período entre 7hs e 21hs, salvo a inexistência de voos que atendam a estes horários;**

III - **em viagens nacionais, deve-se priorizar o horário de chegada do voo que anteceda em no mínimo 3hs o início previsto dos trabalhos, evento ou missão; e**

§ 1º A escolha da tarifa deve privilegiar o menor preço, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica, observado o disposto neste artigo e no caput do art. 27-A do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973. (Destaques acrescidos)

12. No caso apresentado, a reserva da hospedagem do servidor permitia o cancelamento gratuito somente até 2 (dois) dias antes do início da hospedagem, previsto para 4 de maio de 2024. Todavia, a Administração comunicou-o da decisão do cancelamento da viagem em 3 de maio de 2024, portanto, a apenas 1 (um) dia da data prevista para o deslocamento e o início da hospedagem, motivo pelo qual o servidor - segundo o próprio informou - teve de arcar com os custos previstos na política de cancelamento de reserva do estabelecimento contratado.

13. Ao formalizar o pedido de ressarcimento das despesas com hospedagem, o servidor relatou o que segue:

3. As regras de cancelamento de reserva estabelecidas pelo site Booking.com permitiam cancelamento gratuito até 2 de maio de 2024, conforme detalhado no comprovante de reserva em CUSTOS DE

CANCELAMENTO no documento SEI nº 41819936.

4. Em 3 de maio de 2024, como noticiado e divulgado em nota à imprensa SEI nº 42948858, na página oficial do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos informou sobre o adiamento do CPNU, em razão da calamidade pública no Rio Grande do Sul.

5. No mesmo dia, 3 de maio de 2024, fui comunicado do adiamento da viagem por meio do despacho SEI nº 41818012, e conforme as regras de cancelamento descritas anteriormente no item 3, não foi possível cancelar a reserva sem custos, resultando no pagamento de 2 diárias no valor de R\$ 608,55 (Seiscentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

6. Dessa forma, para ajustar o valor que foi depositado pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) (PCDP000972/24), montante total de R\$ 1.127,59 (Mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), deverá ser descontado o valor da reserva, R\$ 608,55 (Seiscentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), resultando em valores a devolver de R\$ 519,04 (Quinhentos e dezenove reais e quatro centavos).

7. Diante do exposto, solicito a geração da GRU no valor de R\$ 519,04 (Quinhentos e dezenove reais e quatro centavos), para efetivação do pagamento e encerramento da viagem PCDP000972/24, sem prejuízos ao erário e ao servidor.

14. Em suma, ele demandou que a restituição das diárias recebidas considere o abatimento da quantia correspondente à multa da reserva de hotel cancelada.

15. Acerca dos dispositivos que disciplinam o assunto, tem-se que o *caput* do art. 59 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, estipulam que os valores recebidos a título de diárias pelo servidor deverão ser integralmente restituídos, por quaisquer circunstâncias, no prazo de cinco dias.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 59. **O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*. (Destaque acrescido)

Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006

Art. 7º Serão restituídas pelo servidor, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único. **Serão, também, restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.** (Destaque acrescido)

16. Infere-se que tal comando se originou da premissa de que, se não houve o afastamento, por conseguinte, não houve despesa a ser custeada pelo servidor que percebeu as diárias, o que justificaria a não inclusão de quaisquer ressalvas pelo legislador.

17. Diante disso, a SRT solicitou à Conjur/MGI análise de como os dispositivos em comento devem ser interpretados: (i) sem a possibilidade de qualquer exceção; ou (ii) como regra geral, podendo haver exceções.

18. Entendeu-se indispensável o pronunciamento da Conjur/MGI devido à necessidade de interpretação da legislação de pessoal, bem como considerando o alcance dos entendimentos (toda a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional), de modo que, a partir das conclusões alcançadas, poderia ser pacificada a questão no âmbito do Sipep, consoante disposto na Nota Técnica SEI nº

32. Ante todo o exposto, esta Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) registra que não possui, neste momento, uma posição fixada a respeito do tema, porém, em pesquisa a pronunciamentos emitidos anteriormente pelo órgão central do Sipec, verificou-se a existência de manifestação com conclusão favorável em situação assemelhada (Nota Técnica SEI nº 36697/2021/ME), fundamentada em entendimento do órgão de assessoramento jurídico do extinto Ministério da Economia.

33. Contudo, diante dos fatos aqui relatados e considerando o alcance desse entendimento a toda a administração, vê-se como indispensável a apreciação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI) do disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 5.992, de 2006, e do *caput* do art. 59 da Lei nº 8.112, de 1990.

34. Solicita-se que seja disponibilizado, posteriormente, a esta Secretaria, o pronunciamento jurídico quanto ao assunto com vistas à pacificação no âmbito do Sipec, tanto nos casos em que o cancelamento do deslocamento se der por decisão da administração, quanto naqueles em que se der a pedido do servidor ou da servidora (inclusive por motivo fortuito ou de força maior), como destacado no item 30 desta Nota Técnica.

35. Por oportuno, solicita-se que haja manifestação da Conjur/MGI também sobre o item 31 desta Nota Técnica, ou seja, se, mesmo no entendimento de não haver exceções à regra de devolução integral de diárias, seria devido o ressarcimento ao servidor público dos prejuízos advindos da situação narrada nos autos, de outra forma que não por meio do abatimento desses do valor do reembolso das diárias à administração.

19. Os autos retornaram daquele órgão de assessoramento jurídico com o Parecer nº 00119/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 48422851), o qual concluiu que:

35. Ante o exposto, conclui-se que

a) o cancelamento de missão institucional por ato discricionário da Administração Pública, sem culpa ou iniciativa do servidor, pode ensejar a possibilidade de abatimento dos valores efetivamente gastos com hospedagem, desde que devidamente comprovados e não reembolsáveis;

b) para que o abatimento seja autorizado, devem ser observados requisitos objetivos, tais como: a) que ele não tenha incorrido em culpa; **b)**nexo de causalidade entre o cancelamento da missão pela Administração e o dano causado ao servidor; c) ocorra a efetiva reserva em rede hoteleira nos locais e períodos da designação para atuação; d) não haja tempo hábil ao cancelamento da reserva, e seja aplicada multa ou penalidade contratual de acordo com as políticas de cancelamento dos estabelecimentos; e) a prévia comprovação do adimplemento voluntário das despesas extraordinárias pelo servidor; e **f)** inexistência de reembolso da despesa por outro meio;

c) os servidores que optarem por realizar reservas de hospedagem sem qualquer possibilidade de cancelamento ou reembolso demonstram falta de cautela e diligência, assumindo, por conta própria, o risco financeiro decorrente dessa escolha;

d) a compensação de outras despesas, como alimentação, transporte ou gastos de natureza pessoal, não encontra amparo jurídico, uma vez que tais custos ocorreriam independentemente da realização do deslocamento;

e) é possível o abatimento nas hipóteses em que o cancelamento do deslocamento se dê a pedido do servidor, desde que haja comprovação de que o agente não teve alternativa razoável senão solicitar o cancelamento. Circunstâncias excepcionais, como emergências médicas ou eventos imprevisíveis de grande impacto, podem justificar uma avaliação diferenciada, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para os cancelamentos determinados pela Administração.

20. De seu turno, este órgão central corrobora tais entendimentos jurídicos, razão pela qual os adota, com o objetivo de balizar a atuação dos órgãos setoriais e seccionais do Sipec.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, conclui-se que:

a) O cancelamento de missão institucional por ato discricionário da Administração Pública, sem culpa ou iniciativa do servidor, pode ensejar a possibilidade de abatimento na devolução das diárias (*caput* do art. 59 da Lei nº 8.112, de 1990) dos valores gastos com hospedagem — decorrentes de taxas ou multas pelo cancelamento —, desde que devidamente comprovados e não reembolsáveis;

b) Para que esse abatimento seja autorizado, deverão ser observados requisitos objetivos, tais como: **(i)** que o servidor não tenha incorrido em culpa, **(ii)** que haja nexo de causalidade entre o cancelamento da missão pela Administração e o dano causado ao servidor, **(iii)** que tenha ocorrido a efetiva reserva em rede hoteleira nos locais e períodos da designação para atuação, **(iv)** que não haja tempo hábil para o cancelamento da reserva e que seja aplicada multa ou penalidade contratual de acordo com as políticas de cancelamento dos estabelecimentos, **(v)** que haja a prévia comprovação do adimplemento voluntário das despesas extraordinárias pelo servidor e **(vi)** que inexistam reembolso da despesa por outro meio;

c) Os servidores que optam por realizar reservas de hospedagem sem qualquer possibilidade de cancelamento ou reembolso demonstram falta de cautela e diligência, assumindo, por conta própria, o risco financeiro decorrente dessa escolha;

d) Não encontra amparo jurídico a compensação de outras despesas, como alimentação, transporte ou gastos de natureza pessoal; e

e) É possível o abatimento nas hipóteses em que o cancelamento do deslocamento se dê a pedido do servidor, desde que haja comprovação de que o agente não teve alternativa razoável senão solicitá-lo, consideradas circunstâncias excepcionais, como emergências médicas ou eventos imprevisíveis de grande impacto, que possam justificar uma avaliação diferenciada, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para os cancelamentos determinados pela Administração (alínea "b" deste parágrafo).

22. Adicionalmente, destaca-se que:

a) A situação de cancelamento da viagem a serviço a pedido do servidor, sem justificativa razoável e sem fundamento em circunstância excepcional, não enseja o abatimento da hospedagem nas diárias a serem devolvidas, ainda que o interessado tenha arcado com a despesa da hospedagem.

b) O valor do abatimento na devolução de diárias ou do ressarcimento ao servidor em decorrência dos entendimentos constantes desta nota não deverá, em hipótese alguma, ultrapassar o valor das diárias que seriam devidas no período designado para a viagem cancelada.

c) Não é passível de abatimento na devolução das diárias, exceto se devidamente comprovado que não havia qualquer outra hipótese de contratação/agendamento, a hospedagem sem possibilidade de

cancelamento ou reembolso.

23. Com esses esclarecimentos, propõe-se o encaminhamento desta nota técnica à Secretaria de Serviços Compartilhados (SSC/MGI) e à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges/MGI), para ciência, bem como à Coordenação-Geral de Administração, Atendimento e Documentação da Secretaria de Gestão de Pessoas (CGAAD/SGP), a fim de providenciar sua inclusão no portal de consulta à legislação "Sigepe Legis", para conhecimento dos órgãos e entidades integrantes do Sipec.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JÔNATAS DA SILVA FREIRE

Assessor Técnico Especializado

DIVISÃO DE BENEFÍCIOS

Assinatura eletrônica do(a) dirigente

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias.

COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Assinatura eletrônica do(a) dirigente

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Assinatura eletrônica do(a) dirigente

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para deliberação.

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Assinatura eletrônica do(a) dirigente

Aprovo.

Encaminhe-se à Secretaria de Serviços Compartilhados e à Secretaria de Gestão e Inovação, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para ciência do teor desta nota técnica.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração, Atendimento e Documentação da Secretaria de Gestão de Pessoas, com vistas à inclusão desta nota técnica no portal "Sigepe Legis", para conhecimento dos órgãos e entidades integrantes do Sipec.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do(a) dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 26/05/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jônatas da Silva Freire, Assessor(a) Técnico(a) Especializado(a)**, em 26/05/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nogueira Passos, Coordenador(a)**, em 26/05/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 26/05/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denise Cabral da Mota, Chefe(a) de Divisão Substituto(a)**, em 26/05/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Coordenador(a)-Geral**, em 26/05/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48457493** e o código CRC **E9D43E73**.

Referência: Processo nº 19974.000640/2024-16.

SEI nº 48457493